

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.799/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121445-25 (Aut.) 40.010121419-76 (Coob.)
Impugnante: Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
Coobrigado: Luciano José de Souza
Proc. S. Passivo: Rebeka Moraes Oh/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212927-67
Inscr. Estadual: 001027911.02-27
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de transporte de mercadoria (Álcool Anidro Carburante) acobertado por nota fiscal 000453, emitida pela Usina Panorama S/A, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02. Exige-se MI capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75.

A referida mercadoria estava destinada à Autuada que contratou o Coobrigado para realizar o transporte até o seu estabelecimento localizado no município de Ipojuca/PE.

Inconformada, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a primeira, Impugnações às fls. 12/18 e 35/40, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 51/55.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a Coobrigada, em sua Impugnação, a nulidade do Auto de Infração, por ter o mesmo sido lavrado com inobservância de pressuposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essencial à sua validade, já que não indica com precisão, na tipificação, quais os dispositivos legais supostamente violados pela defendente, restando configurada a ausência dos pressupostos necessários para o ato administrativo perfeito, ferindo, via de consequência, os princípios do direito ao contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Isto porque o Auto de Infração guereado fundamenta-se na infração à “Lei Estadual 6.763/75, art. 16, inciso XIII, ao Decreto Estadual 43.080/02, art. 96, inciso XVII, e ao Anexo V, art. 58, inciso I, alínea D” (sic), entretanto, não especifica de que órgão emana tais dispositivos, ficando a Autuada impossibilitada de defender-se apropriadamente, uma vez que não lhe é possível certificar-se de qual dispositivo é acusada de ter infringido.

No entanto, vê-se do Auto de Infração de fls. 02/03, no campo Infringência/penalidade, que os dispositivos infringidos foram devidamente descritos, tendo sido corretamente apontado a quais diplomas legais pertencem cada um deles.

Logicamente que as normas ali referidas são advindas dos órgãos do Estado de Minas Gerais competentes para a sua edição. Não queria a Defendente que o Fisco mineiro exercesse a atividade que lhe fora constitucionalmente atribuída, atuando alguém dentro do território deste Estado, por infringir legislação emanada de outro ente da Federação. Isto, certamente, seria um absurdo.

Saliente-se, por oportuno, que a Autuada entendeu perfeitamente que os dispositivos citados são os emanados pelos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais, tanto que em sua peça de defesa, não teve nenhuma dificuldade para citar e transcrever vários dispositivos dos diplomas legais citados.

Desta forma, a prefacial de nulidade do Auto de Infração argüida deve ser rejeitada, por ser de direito e de justiça.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente feito fiscal cuida da exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6.763/75, em virtude de ter sido constatado o transporte de Álcool Anidro Carburante acobertado por documento fiscal com prazo de validade vencido.

O prazo de validade do documento fiscal acobertador do transporte de combustível, derivado ou não de petróleo, para cobrir o percurso dentro do Estado de Minas Gerais, qualquer que seja a distância, é de até às 24 horas do dia subsequente àquele em que ocorreu a saída da mercadoria, sendo que, tratando-se de mercadoria saída de estabelecimento de outra Unidade da Federação, o prazo inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro. É o que se depreende da dicotomia da norma legal prevista no artigo 58, inciso I, alínea “d” c/c artigo 67, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

Hipótese:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

Prazo de validade:

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro."

Neste sentido, o transporte de combustível que tenha saído de estabelecimento de outra Unidade da Federação e entrado em território mineiro no dia 24/07/07, com destino a contribuinte localizado no estado de Pernambuco, como é o caso dos autos, deve percorrer o trajeto pertencente ao território mineiro até às 24 horas do dia 25/07/07, sob pena de vencimento do prazo de validade do documento fiscal referido.

Ciente disso, cabe ao responsável pela promoção do transporte tomar as providências cabíveis para que seja efetivado o percurso mencionado dentro do prazo prescrito na legislação.

Caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo previsto, há previsão na legislação da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente, antes de sua expiração, nos termos do art. 61 do anexo e diploma legal retromencionados, *in verbis*:

"Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal."

Expirado o prazo previsto na legislação acima mencionada sem que a mercadoria tenha deixado o território mineiro e sem que tenha sido providenciada a prorrogação, na forma permitida no dispositivo legal retrocitado, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, a norma em comento destina-se àquele que promove o transporte de mercadoria dentro do território mineiro, podendo ser ele o próprio transportador ou aquele que o contratou para a realização do transporte.

No caso dos autos, o transportador apresentou-se no posto de fiscalização no dia 26/07/07, ou seja, depois de expirado o prazo de validade da nota fiscal acobertadora da mercadoria, sujeitando-se assim à penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75, para o mencionado descumprimento da legislação tributária, *in verbis*:

“Art. 55 - (omissis)

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)”.

Não procede o argumento da Impugnante de que o Estado de Minas Gerais não possui legitimidade para proceder à autuação no caso em tela, a teor do disposto nos artigos 155, § 4º, incisos I a III da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Complementar 87/96. É que tais dispositivos tratam de competência para exigência de ICMS (obrigação principal), não se aplicando, pois, ao caso em exame que se relaciona à normatização de trânsito de mercadoria dentro do território do Estado de Minas Gerais (obrigação acessória).

Ressalte-se, ainda, que a inocorrência de prejuízo ao erário e a boa-fé, idoneidade e credibilidade da destinatária da mercadoria, bem como do transportador, definitivamente não socorre aos Impugnantes, em razão da norma contida no dispositivo inserto no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por seu turno, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V, do RICMS/02, não restou ao Fisco outra alternativa senão exigir a multa isolada específica, prevista na legislação para a irregularidade constatada.

Correta, no presente caso, a eleição do Coobrigado para figurar no pólo passivo, na qualidade de responsável solidário pelo crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que não foi constatada reincidência para a Autuada e Coobrigada, conforme informação de fls. 57, e não está a hipótese incluída nas vedações previstas nos demais itens do § 5º do artigo 53 da Lei 6.763/75, sendo possível, pois, a aplicação do permissivo legal contido no § 3º do já mencionado artigo, para redução ou cancelamento da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que acionava o permissivo para reduzi-la a 10%. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 6/12/2007.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator